



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.001819/98-28
Recurso nº 339.810 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.375 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria II/IPI - Falta de Recolhimento
Recorrente MERCEDES BENS DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/05/1995

MULTA DE OFÍCIO INDEVIDA.

Ao tempo do lançamento, já havia decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região favorável à recorrente. Nesse diapasão, a decisão do Tribunal já havia substituído a prestação jurisdicional ofertada com a denegação da segurança anterior, e bem por isso não havia como lançar os tributos sem suspensão da exigibilidade, daí ser a multa de ofício indevida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Cuida o presente sobre exigência de diferença de tributos, multa de ofício e juros de mora, devidos pela importação de mercadoria que, com base em liminar concedida em mandado de segurança nº 95.0033365-1, foi desembarçada com alíquota vigente à época do embarque da mercadoria no exterior, inferior àquela vigente quando do registro da declaração de importação.

De acordo com o que consta dos autos, tendo em conta sentença denegatória da segurança, em 22/01/96, foi proposta ação fiscal em 01/06/98, para exigir a referida diferença de tributos com os acréscimos legais.

A impugnação apresentada não foi conhecida e considerando a multa de ofício matéria acessória ao tributo, cuja exigibilidade ainda estava pendente de decisão, a decisão de fls. 138/142 sobrestou a apreciação quanto à referida multa.

Retornando os autos a este órgão para tal julgamento, verifica-se que a interessada, quando da impugnação, rejeitou a imposição da multa punitiva e dos juros de mora, alegando a inadmissibilidade da lavratura de Auto de Infração para cobrança de tributo em discussão, pelo fato de ter se socorrido do Poder Judiciário, e a impossibilidade de imputar referida multa, por entender que não se encontrava em mora, conforme art 63 da Lei nº 9.430/96 e do ADN-CST nº 1/97, pedindo, em consequência a anulação do lançamento, por contrariar o art. 151, IV, do CTN.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP, julgou procedente o lançamento, ementando assim o acórdão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 09/05/1995

CONCOMITÂNCIA.

Lançamento efetuado para prevenir decadência. Concomitância. Multa de ofício. Decisão judicial definitiva favorável à Fazenda Nacional. Devida a multa de ofício.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 251 e seguintes, onde repete os argumentos apresentados na impugnação (haver suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando da lavratura do auto de infração), aduz que os impostos foram pagos via compensação, em menos de 30 dias da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, contrária à pretensão da recorrente; e ao final, requer a reforma da decisão de primeiro grau.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação de Colegiado do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 261.

Relatados, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consoante documentado nos autos, a controvérsia remanescente gira em torno apenas da multa de ofício lançada, uma vez que os impostos neste expediente lançados foram transferidos para outro processo, para serem quitados mediante compensação, consoante informação à fls. 238 e seguintes.

Quanto à multa de ofício, entendo caber razão à recorrente, pois quando do lançamento, em 17/06/98, fl. 137, já havia decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fl. 134, publicada no DOU em 04/11/97, favorável à recorrente, a qual desafiou recurso extraordinário, proposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 17/11/97, fl. 148, e que veio a reverter a situação da recorrente posteriormente. Nesse diapasão, entendo que a decisão do Tribunal já havia substituído a prestação jurisdicional ofertada com a denegação da segurança anterior, e bem por isso não havia como lançar os tributos sem suspensão da exigibilidade.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário.

Corinto Oliveira Machado